



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

PROCESSO Nº 25.580/2016

PARECER Nº 752/2019 - G3P

EMENTA: Auditoria. SEGETH/DF (atual SEDUH/DF). Auditoria de Regularidade. Plano Geral de Ação para o exercício de 2016. Verificação da regularidade do pagamento de parcelas remuneratórias de servidores inativos e pensionistas, em conformidade com a Decisão nº 77/2007, bem como do cumprimento de outras deliberações da Corte. Constatação de diferenças indevidas. Relatório de Auditoria. Remessa à Jurisdicionada. Pronunciamento da Administração. Conhecimento e determinações. Reiteração. Prorrogação de prazo e autorização de audiência do Titular da Pasta acerca do descumprimento reiterado. Defesas de servidores alcançados. Manifestação da Secretaria. Instrução. Nova defesa de pensionista. Cumprimento parcial das medidas. Reinstrução. Conhecimento, acolhimento das justificativas do Titular da Pasta, dispensa do cumprimento de deliberações em virtude do passamento de servidores, orientação e determinações à Jurisdicionada. Cumprimento parcial. Instrução sugere o conhecimento, reiteração das medidas remanescentes para verificação em futura auditoria e arquivamento dos autos. Parecer convergente do MPC/DF.

Retorna o presente feito que versa sobre o exame do resultado de Auditoria de Regularidade efetivada junto à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação - SEGETH/DF (atual SEDUH/DF), em atendimento ao Plano Geral de Ação para o exercício de 2016, com vistas a “*examinar os pagamentos efetuados aos servidores inativos e pensionistas, na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; as providências adotadas em razão de concessões de aposentadoria julgadas legais com correção posterior e as ilegais; bem como as providências adotadas em consequência das demais decisões prolatadas em processos de concessões de aposentadorias e pensões e melhorias posteriores*”.

2. Examina-se, nesta oportunidade, o cumprimento da diligência objeto da Decisão 1.454/2019 (Peça 68), exarada nos seguintes termos:

O Tribunal (...) decidiu: I - tomar conhecimento (...); II - ter por parcialmente cumprido (...); III - considerar procedentes as justificativas (...); IV - dispensar o cumprimento (...), tendo em conta o falecimento desses servidores; V - orientar a Secretaria (...) - SEDUH que os eventuais inconformismos e as respectivas razões de defesa em relação às medidas corretivas indicadas, apresentados pelos servidores/pensionistas, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, podem ser examinados e, se for o caso, levados em consideração pelos setores responsáveis na implementação das providências saneadoras, cabendo ao Tribunal o posicionamento conclusivo sobre o que for efetivamente feito após a análise dessas manifestações; VI - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH que, no prazo (...), conjuntamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV, quando for necessário, adote as seguintes providências: a) esclarecer se foram efetuadas as retificações anteriormente indicadas no Quadro 6 do Relatório de Auditoria, reiteradas no quadro constante do Anexo I do relatório/voto do Relator, para os interessados elencados, juntando a documentação comprobatória dos ajustes feitos nos processos respectivos e enviando cópia ao Tribunal para verificação ou, se for o caso, apresentar as justificativas para a não regularização indicada; b) retificar, observando, quando for



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

o caso, os postulados do contraditório e da ampla defesa, as impropriedades encontradas nos procedimentos adotados para ajustar as parcelas dos Abonos Provisórios/Títulos de Pensão, consoante indicado nos quadros constantes do Anexo II do relatório/voto do Relator; c) retificar, atentando, quando for o caso, para os postulados do contraditório e da ampla defesa, as impropriedades encontradas nos procedimentos adotados para ajustar as parcelas atuais dos proventos/estipêndios pensionais, referenciados no Quadro 9 do Relatório de Auditoria, consoante indicado no quadro constante do Anexo III do relatório/voto do Relator; VII - autorizar: a) a remessa de cópia (...): I) à Secretaria (...) - SEDUH e ao Instituto de Previdência (...) - IPREV (...); 2) às servidoras Ana Cunha Souza (Mat. nº 987344), Jane Santos Lemes (Mat. nº 80055-4), Maria Zenaide Vieira Siqueira (Mat. nº 111993-1) e Pedrita Maria Braille (Mat. nº 98775-1), e/ou seus representantes legais, tendo em conta o posicionamento pela improcedência de seus pleitos, lançado nas referidas instruções processuais; b) o retorno dos autos (...).

3. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que, em atendimento ao item VI do **decisum**, as Jurisdicionadas se manifestaram, respectivamente, pelos Ofícios SEI/GDF nº 1731/19 - SEDUH/GAB (eDoc 2778974D-c) e nº 528/19 - IPREV/PRESI (eDoc B0F08DFD-c), tendo extraído das informações daquela Secretaria os seguintes esclarecimentos:

Nos casos de necessidade de alteração dos valores constantes no demonstrativo de Abono Provisório ou Título de Pensão, este foi reemitido com as correções devidas e o último tornado sem efeito;

Os acertos decorrentes das alterações nos valores dos proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte foram apurados dentro do prazo prescricional dos cinco anos anteriores;

A documentação comprobatória da execução das determinações da Decisão nº 1454/2019 foram anexadas ao processo SEI 00390-00001124/2018-85 e igualmente compiladas em um CD₂, para conhecimento desse Tribunal de Contas;

2 O conteúdo do CD consta como arquivo ASSOCIADO ao processo eletrônico.

Os processos físicos foram encaminhados ao IPREV, para efetuação das alterações financeiras nos contracheques dos aposentados e pensionistas;

4. Asseverou que, na essência, foram adotadas as medidas solicitadas. Teceu as seguintes considerações a respeito:

5. Conforme afirma a jurisdicionada, as correções requeridas em abonos provisórios e títulos de pensão foram realizadas, de modo que se pode ter por atendidas as diligências de que tratam as alíneas “a” e “b” do item VI da Decisão 1454/2019 (v. Anexos I e II do Relatório/Voto), sendo certo que a efetividade das medidas anunciadas deverá ser objeto de verificação em futuras fiscalizações.

6. O IPREV, de sua vez, pronunciou-se quanto às incorreções nos proventos e estipêndios atuais dos servidores/pensionistas a que se reporta a alínea “c” do item VI da Decisão 1454/2019 (v. Anexo III do Relatório/Voto).

7. Tendo em conta as informações prestadas, complementadas por registros no SIGRH, verificou-se que foram saneadas as falhas identificadas relativamente aos seguintes servidores/instituidores: Ciro Voltaire Saldanha de Oliveira (benef.: Zali Martins de Sá Oliveira), Edília Ferreira Miranda, Edson Germano de Oliveira, Jason Paranhos, José Jorge Lima Teixeira, Leonídio Luiz Medeiros Filho, Waldemar Pio Teixeira (benef: Loide Madera Teixeira), Maria Lúcia Ribeiro Valério dos Santos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Marilene Resende de Menezes, Shirley do Carmo Costa, Vanderli José Carneiro e Vicente de Paulo Lima.

(...)

9. Quanto a Genesina Silvânia de Jesus, matrícula 98.814-6, todas as parcelas foram alteradas conforme determinado, à exceção da VPNI 4584/11, que permanece sendo paga em R\$ 71,25. Segundo a jurisdicionada, sobre o valor original de 10/10 FG-02/SHIS (R\$ 64,13) deveriam incidir os reajustes gerais de 10% (Lei 2933/02) e de 1% (Lei 3172/2003), o que totaliza o referido valor de R\$ 71,25.

5. Assinalou que há pendências residuais alusivas a 4 (quatro) servidores/pensionistas, cujas medidas deverão ser objeto de reiteração, com a verificação do cumprimento em futura auditoria. E acrescentou:

8. Quanto aos proventos de Aleixo Anderson de Souza Furtado, matrícula 98.759-X, a jurisdicionada consigna que alterou o valor da VPNI 4584/11 de R\$ 2.597,42 para R\$ 2.868,85 em outubro/2018. Em que pese a auditoria ter chegado ao valor de R\$ 2.875,03, pode-se ter por cumprida a diligência nesse aspecto. Por outro lado, nos pagamentos atuais do servidor não foi alterado o cálculo do ATS que deve incidir sobre o vencimento integral e está calculado sobre o vencimento proporcional (90%).

(...)

10. No tocante à servidora Maria Cecília Siqueira Vitorino, matrícula 98.996-7, a VPNI 4584/11 correspondente a 1/10 DF 11 (Lei 1141/96) não foi alterada para R\$ 154,37, conforme valores aprovados pela referida Lei 4584/11.

11. Quanto à pensionista Maria de Fátima Nobre Pereira da Silva, matrícula 169.266-6, a Administração não procedeu à correção determinada. A SEDUH considerou corretos os estipêndios iniciais, calculados em R\$ 5.196,14, mas nesse valor a VPNI 4584/11 estava incorretamente calculada. Tendo em conta o valor inicial do benefício encontrado na auditoria (R\$ 5.227,38) os estipêndios atuais deveriam totalizar R\$ 9.830,77 (R\$ 9.504,76 x 3,43% - reajuste RGPS para 2019).

12. No que concerne à servidora Yara Alves Ferreira Abreu, matrícula 98.983-5, não foi corrigido o valor da VPNI 4584/11, que deve assim considerar, segundo cálculos da própria SEDUH: 8/10 GRG-Assistente = R\$ 126,32; 2/10 FG- 9/SHIS = 20,91, totalizando R\$ 147,23 (vem sendo pago R\$ 160,63).

13. Como se nota, as medidas saneadoras pendentes, relativamente aos pagamentos atuais, são residuais e de pequena monta. Desse modo, nada obsta a que a verificação das adequações seja levada a efeito em fiscalizações futuras.

6. Nesse sentido, a par de concluir que o presente feito poderá ser arquivado, finalizando, sugeriu ao e. Tribunal que:

I) tome conhecimento da instrução, bem assim dos Ofícios SEI/GDF 1731/19 - SEDUH/GAB (eDoc 2778974D-c) e nº 528/19 - IPREV/PRESI (eDoc B0F08DFD-c);

II) considere:

a) cumprida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação o item V, alíneas "a" e "b", da Decisão 1454/2019, alertando-a que a efetividade das providências noticiadas relativamente à diligência em questão será objeto de avaliação em futuras fiscalizações;

b) cumprida, em parte pelo IPREV, o item V, alínea "c", do mesmo decism;

III) reitere ao Instituto de Previdência dos Servidores do DF - IPREV, para cumprimento em 60 (sessenta) dias, as medidas a seguir, determinadas na



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Decisão 1454/2019, observados quando necessário o contraditório e a ampla defesa, cujo atendimento será objeto de verificação em futura fiscalização:

- a) corrija, nos proventos atuais de Aleixo Anderson de Souza Furtado, matrícula 98.759-X, a incidência do ATS (33%) que deve ser calculado sobre o vencimento integral do servidor;*
- b) adote, nos proventos atuais de Maria Cecília Siqueira Vitorino, matrícula 98.996-7, o valor de R\$ 154,37 para a VPNI 4584/11 correspondente a 1/10 DF 11 (Lei 1141/96);*
- c) adequar os estipêndios atuais de Maria de Fátima Nobre Pereira da Silva, matrícula 169.266-6, para R\$ 9.830,77 (R\$ 9.504,76 x 3,43% - reajuste RGPS para 2019);*
- d) acertar, nos proventos atuais de Yara Alves Ferreira Abreu, matrícula 98.983-5, o valor da VPNI 4584/11 para R\$ 147,23 (8/10 GRG-Assistente = R\$ 126,32; 2/10 FG-9/SHIS = 20,91);*

IV) autorize:

- a) ciência ao IPREV e à SEDUH da decisão que vier a ser adotada;*
- b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.*

7. Expostas as considerações apresentadas na Instrução, cabe ressaltar, de antemão, que as medidas elencadas nas deliberações pretéritas já haviam contado com o crivo e com a aquiescência do MPC/DF, em especial, a partir do Parecer nº 410/2017 - DA, não olvidando que as questões remanescentes foram reiteradas na forma da Decisão nº 1.454/2019.

8. Desta feita, tendo em vista os esclarecimentos apresentados pela Jurisdicionada, então auditada (SEDUH/DF), complementadas pelo IPREV/DF (no que se refere aos pagamentos atuais), dando conta que, na essência, foram adotadas as medidas solicitadas, corroboradas pelas confirmações efetuadas pela Unidade Técnica junto ao SIGRH, evidenciam que, de fato, o Tribunal poderá tomar conhecimento das Peças juntadas e considera cumpridas, em parte, as deliberações a que se referem o **item VI** do **decisum**.

9. Ademais, o Tribunal poderá reiterar as medidas remanescentes, com vistas à averiguação dos desdobramentos correspondentes em futura auditoria, visto que se tratam de questões residuais afetas a 4 (quatro) servidores/pensionistas.

10. Pelo exposto, opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 22 de novembro de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador